

“RECORDAR (NÃO) É VIVER”: a tensão entre memória e aceleração na formação da subjetividade jurídica neoliberal

“REMEMBERING IS (NOT) LIVING”: the tension between memory and acceleration in the formation of neoliberal legal subjectivity

José Luiz Quadros de Magalhães¹

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Henrique Weil Afonso²

Faculdade Damas

Resumo

O problema que orienta essa pesquisa é o seguinte: como a tensão entre a memória e a aceleração do tempo social impacta a formação do sujeito de direito no contexto neoliberal? Partindo de estudo de natureza teórica e conceitual, amparada em análise documental e pesquisa bibliográfica, a pesquisa sustenta a hipótese de que a formação de uma subjetividade jurídica neoliberal pode ser evidenciada a partir de uma crise do tempo histórico. Esta se apresenta desde o prisma de uma teoria crítica da aceleração social, proposta por Hartmut Rosa, e estabelece uma forma específica de sujeito de direito que se molda em torno de imperativos próprios do neoliberalismo. Após mapear os contornos da tensão aludida, procede-se ao exame dos elementos constitutivos da legalidade neoliberal para, finalmente, propor-se uma descrição da subjetividade jurídica neoliberal.

Palavras-chave:

Aceleração Social; Memória; Sujeito de Direito.

Abstract

The problem that directs this investigation is the following: how does the tension between memory and the acceleration of social time impact upon the formation of the legal subject in the neoliberal context? Grounded on a theoretical and conceptual study, and supported by documental and bibliographical analysis, the research is structured around the hypothesis that the formation of the neoliberal legal subjectivity may be brought to the fore by a crisis of historical time. The latter presents itself through the prism of a critical theory of social acceleration, as put forth by Hartmut Rosa, and establishes a specific form of the legal subject that molds itself around neoliberal imperatives. The paper maps out the aforementioned tension and examines the constitutive elements of neoliberal legality. Finally, it concludes with a discussion of the neoliberal legal subjectivity.

Keywords:

Social Acceleration; Memory; Legal Subject.

1 INTRODUÇÃO

Em artigo publicado no *Jornal El Comercio* em outubro de 2007, o presidente peruano Alan García Pérez lançou mão da metáfora do “cachorro do jardineiro” (*el perro del hortelano*) - aquele cachorro que, não sendo vegetariano, *não come as verduras da horta de seu tutor mas não deixa que os outros animais as comam* - para descrever a síndrome incapacitante responsável pelo estado de pobreza e atraso do país.

¹ Doutor em Direito (UFMG). Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da PUC Minas e Professor Associado da UFMG. Contato: jlqmagalhaes@gmail.com

² Doutor em Direito (PUC Minas). Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade Damas (FADIC, Recife). Contato: henriqueweil@faculdedamas.edu.br

Em pleno ciclo da alta das *commodities* no mercado global, no qual os vizinhos do continente vinham auferindo ganhos substanciais ao ampliar a escala de exploração de minérios, monoculturas e petróleo em seus territórios, Pérez atribuía à mentalidade do “cachorro do jardineiro” a culpa pelo fato de que “existem muitos recursos sem uso que não são transacionáveis, que não recebem investimento e que não geram trabalho.” O quadro geral desenhado pelo ex-presidente é este: “existem milhões de hectares de madeira que estão ociosas, outros milhões de hectares que as comunidades e associações não cultivaram ou cultivarão, ademais centenas de depósitos minerais que não se pode trabalhar e milhões de hectares de mar que nunca viram a maricultura nem a produção.”

Diante do que rotulou “demagogia” ou “engano” pelos quais “estas terras não podem ser tocadas porque são objetos sagrados e que essa organização comunal é a organização original do Peru”, a solução proposta seria “esta mesma terra vendida em grandes lotes traria tecnologia da qual se beneficiaria também o *comunero* [plebeu]”. Este deveria ser o impulso salvacionista do país, facultando a exploração das terras amazônicas (incluindo o petróleo) ou a utilização comercial do potencial hídrico dos Andes. Portanto, conclui Pérez, em face da enganosa filosofia do “cachorro do jardineiro”, a realidade nos diz que “devemos atribuir valor aos recursos que não utilizamos e trabalharmos com mais esforço”, pois “esta é a aposta do futuro, o único que nos fará progredir”.³

Em março de 2021, o Ministro da Economia do Brasil comunicou a intenção do governo de implementar o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP). Medida de alívio endereçada aos milhões de indivíduos - em particular, trabalhadoras e trabalhadores informais - em situação de precariedade social e econômica agravada pela pandemia da COVID-19, o BIP seria concedido mediante o comprometimento dos eventuais beneficiários em participar de “cursos de qualificação profissional” a serem promovidos pela administração federal. Ademais, a proposta também estabelece a associação do benefício à Carteira Verde e Amarela, programa que “reduz encargos trabalhistas a fim de estimular a formalização de pessoas de baixa renda” e que à época estava em vias de ser relançado.⁴

Além do referido *quid pro quo*, o custeio do BIP estaria condicionado à aprovação de Emenda Constitucional destinada a disciplinar o equilíbrio fiscal em tempos de crise. O plano de fundo da proposta é composto por uma agenda de privatização de empresas públicas com o

³ Para as referências destes parágrafos, ver <https://elcomercio.pe/bicentenario/2007-1-el-sindrome-del-perro-del-hortelano-1-bicentenario-noticia/>, acesso em 07 de julho de 2021.

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/governo-quer-auxilio-rebatizado-com-3-parcelas-de-r-200-e-exigencia-de-curso.shtml/>, acesso em 04 de abril de 2021.

alegado propósito de custear programas como o BIP ou a prorrogação do auxílio emergencial - implementado em abril de 2020, por iniciativa do Congresso Nacional, contemplando 67 milhões de cidadãos e cidadãs. Ao final, a proposta do BIP foi retirada.

Há, nas falas do ex-chefe de Estado peruano e do atual Ministro da Economia brasileiro, elementos discursivos de ampla reverberação prática. No primeiro exemplo, a associação feita entre os modos de vida dos povos originários com a condição de atraso econômico e os obstáculos que estes mesmos modos apresentam para o futuro do país são exemplificativos da reconfiguração sócio-econômica das sociedades capitalistas sob o neoliberalismo. A consideração essencial sobre uma *sociedade neoliberal* é que nesta, amparados em Dardot e Laval, o “[...] neoliberalismo é precisamente o desenvolvimento da lógica do mercado como lógica normativa generalizada, desde o Estado até o mais íntimo da subjetividade” (2016, p. 34).

No segundo exemplo, a proposição de uma política pública - que usualmente é concebida em termos de sua indissociação do comando Constitucional de efetivação de direitos fundamentais - terá, na versão do Min. Guedes, sua concessão *condicionada* à submissão dos seus beneficiários aos programas de treinamento profissional providos pelo Estado. A interposição de uma *condicionalidade* deixa transparecer então o modelo da *forma jurídica* em que o neoliberalismo, a um só tempo, é viabilizado legalmente e reforça as condições de sua reprodução (BRABAZON, 2017b).

A razão da escolha destes dois episódios para a contextualização inicial do presente esforço de pesquisa pode ser assim explanada: *tanto o diagnóstico do problema* - o atraso econômico e social atribuído à mentalidade do “cachorro do jardineiro” - *quanto a alternativa de superação do mesmo* - a aplicação da cartilha neoliberal de comodificação de todos os aspectos da vida, e para a qual a forma jurídica é essencial - *podem ser compreendidos desde suas conexões com uma forma de subjetivação específica do neoliberalismo* (DARDOT e LAVAL, 2016; FRASER, 2016; HICANPIÉ e RESTREPO, 2012).

Está-se a afirmar que, ao lado do tipo específico de sociabilidade produzida pelo neoliberalismo, não se deve perder de vista o desenho de uma forma de subjetivação que se mostra indispensável ao triunfo daquela. Contudo, *para além de bem como sem desconsiderar a importância de investigar*, por exemplo, os traços comportamentais e os meios de sofrimento psíquico (SAFATLE, 2021) ou o arcabouço valorativo de certa *ética do trabalho*⁵ (ABÍLIO,

⁵ A denominada *uberização das relações trabalhistas* responde por uma das formas contemporâneas tanto de conformação dos sujeitos quanto de controle produtivo, aliando o emprego de tecnologias informacionais - as plataformas digitais - a um conjunto de proposições de uma ética do trabalho. Assim explica Ludmilla C. Abílio:

2020; SENNETT, 2009) relacionados ao neoliberalismo, pode-se indagar se este sujeito neoliberal encontraria equivalente em termos de uma *subjetividade jurídica neoliberal*.

Caso a resposta a esse questionamento seja afirmativa, e é o que se suspeita a partir dos exemplos citados bem como da proposta de pesquisa que se segue, abre-se uma via promissora de estudos cuja repercussão, acredita-se, seja intensa no campo jurídico. Propõe-se abordar o problema sugerido desde o prisma histórico-temporal pertinente à compreensão da memória e o problema de sua apreensão no marco da aceleração social (ROSA, 2019). Menos pelo anseio de desvelar os enigmas do contemporâneo, tão fugidivo quanto paradoxalmente previsível e relacionado com o tempo “[que] a este adere através de uma dissociação e um anacronismo” (AGAMBEN, 2009, p. 59), mas sobretudo porque, como tem sido anotado em destacados estudos na área (OST, 1999; KIRSTE, 2008; COSTA JR e CATTONI DE OLIVEIRA, 2021), dinâmicas destemporalizantes e aceleratórias tendem a desestabilizar, ou até a inviabilizar, a busca pela temporalidade própria do direito.

A primeira parte desta pesquisa se volta para o esclarecimento da problemática do tempo do direito, em particular o lugar da memória - que encerra seus próprios desafios - em face daquilo que Hartmut Rosa (2019) tem proposto como marco reflexivo de uma *teoria crítica da aceleração social*. Partindo da tensão entre memória e aceleração social, a sessão seguinte recupera os elementos formativos da subjetividade jurídica neoliberal (BRABAZON, 2017a; 2017b) com vistas a estabelecer os contornos daquilo que possivelmente representa uma transformação conteudística dos direitos fundamentais, sem perder de vista seus equivalentes em outras ordens jurídicas⁶: a instauração de um regime jurídico que atende às especificidades do sujeito de direito neoliberal em um ambiente de rejeição da dimensão memorial dos direitos e de ascensão de um imperativo de aceleração que toca não apenas a ideia de sujeitos, como também repercutirá nas capacidades coletivas de mobilização política e democrática.

“Envolta na produção discursiva do empreendedorismo, a uberização remete também aos modos de subjetivação relacionados às formas contemporâneas de gestão do trabalho e ao neoliberalismo [...], 1999), que nos demandam uma compreensão do engajamento, responsabilização e gestão da própria sobrevivência, praticados e experienciados pelos trabalhadores e trabalhadoras uberizados.” (2020, p. 113). Ver, também, Silva e Weil (2020, p. 110), para uma reflexão sobre os impactos da teoria da aceleração do tempo na compreensão da categoria trabalho: “O que se apresenta como desafio para a edificação de tempos duráveis que viabilizem a sincronia das temporalidades, por exemplo, da socialização familiar, do trabalho e do cuidado, pode ser traduzido como a capacidade de instituir no tecido social o tipo memória coletiva responsável pela coexistência entre indivíduos e grupos”.

⁶ Mantouvalou (2020) oferece as linhas gerais do esquema *welfare-to-work*, em implementação no direito inglês há quase três décadas, para estabelecer suas conexões com um quadro mais amplo de injustiça social. Constata Dean (2007) uma transformação nas fundações dos Estado de Bem Estar “maduros” do Norte Global em que “a proteção social de trabalhadores nas nações ricas depende cada vez mais dos desdobramentos da competição internacional por investimentos de capital e, deste modo, até onde a participação do mercado de trabalho doméstico pode ser promovido, os custos do trabalho limitados, e a produtividade do trabalho maximizada.” (2007, p. 574)

2 HÁ LUGAR PARA A MEMÓRIA EM UMA SOCIEDADE EM CONSTANTE ACELERAÇÃO?

Na edição de 2012 de uma de suas obras de referência, Antonio M. Hespanha, ao indagar sobre o papel da história do direito na formação dos juristas, afirma que a disciplina tem por missão “*problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas*, ou seja, o de que o direito dos nossos dias é *o racional, o necessário, o definitivo*” (2012, p. 13, destaque no original). Afinal, pontua o autor, o direito é um discurso “legitimador”, como demonstra a insistência de certa categoria do discurso jurídico de se insular em espaços imunes à apreciação crítica e democrática. Uma das formas de manifestação desse isolamento é a busca por falsas continuidades na história do direito, que equiparia a seara jurídica com aquela aura de *naturalidade* que se prestaria a elevar a história acima da política.

No mesmo diapasão, a ideia de *progresso histórico* tem servido de anteparo a toda sorte de reformas modernizadoras. Se, em tal noção, a métrica moderna do tempo histórico consolida o *prognóstico* como o “momento consciente da ação política” (KOSELLECK, 2006, p. 32), há também um sentido de ineditismo que se adere ao “horizonte de expectativas” de modo a imprimir certa previsibilidade futuro a partir do “espaço de experiências” do tempo presente. Contudo, como adverte Hespanha, o progresso - e, portanto, uma história progressista do direito - porta o risco da *sacralização* do presente, “*glorificado* como meta, como o único horizonte possível da evolução humana” (2012, p. 20, destaque no original).

Afirma-se que o desafio da história do direito passa por resistir aos apelos de sua *naturalização* bem como oferecer compreensões do fenômeno jurídico que ampliem a estreiteza dos cânones progressistas. No cruzamento de múltiplas apreensões da realidade histórica, destacamos a problemática da temporalidade⁷ para a ordem normativa, em especial por sua relação com o moderno paradigma da duração e transformação a moldar o vocabulário do constitucionalismo democrático da segunda metade do século XX, assimilando a tarefa de

⁷ A título de referência, na historiografia dos séculos XIX e XX, a problemática do tempo recebeu contribuições significativas das ciências sociais. A questão, distante de ser exclusiva do campo de historiadores, repercute na trajetória de campos como a antropologia e a psicologia. No primeiro caso, não se pode deixar de destacar as teorizações de um tempo social plural em Braudel - e sua *longue durée* - bem como as contribuições de Lévy-Strauss para a compreensão da dimensão cultural nos domínios da antropologia. Tem-se nos citados autores exemplos de uma fecunda intersecção de conhecimentos que oportunizam a renovação da percepção mesma do tempo social para além da homogeneidade linear-temporal moderna (HARTOG, 2015). Também para Koselleck (2006) a relação entre “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa” é derivada de “[...] um dado antropológico prévio, sem o qual a história não seria possível, ou não poderia sequer ser imaginada” (2006, p. 308).

proporcionar esquemas normativos a um só tempo duráveis e permeáveis diante das pressões de ordem social, cultural, política e econômica.

A relação entre tempo e direito torna-se fundamental para a apreensão de um tipo particular de tensão que ganha cada vez mais ímpeto: *a conformação de uma temporalidade própria do direito, suficientemente estável - pois se refere a uma memória institucionalizada e, quando necessário, a um desligar-se do passado - mas que não acarreta fechamentos aos impasses de uma realidade complexa e que mantenha a capacidade de realizar os acordos firmados na condição de promessas* (OST, 1999), *seria, em medida cada vez menos negligenciável, impedida pela prevalência de dinâmicas aceleratórias⁸ próprias da modernidade* (ROSA, 2019), *mas que se prestam a operar indistintamente no diapasão do tempo dos mercados.*

Cabe situar em parte os debates teóricos sobre a memória para apreender o seu sentido para a pesquisa em curso. Pois a função mnemônica do direito tem sido elaborada para captar sua especificidade enquanto integrante de um tempo próprio do direito. Afinal, o ato de lembrar ou de esquecer é relativo a uma decisão que, no campo jurídico, é mediada pela lei. Por certo, está-se a elaborar elementos da *memória social* em sua interação com os atos que, mediados pela lei, irão selecionar o material relevante para a continuidade da ordem jurídica. As ordens jurídicas modernas têm por mote a continuidade dos esquemas normativos, que desde o século XVIII são abrangidos pela matriz constitucional. Assim:

Dentro do sistema jurídico, a presença do passado depende de uma seleção. A normatividade da lei significa essa vinculação do futuro com base em um passado selecionado. A lei decompõe o passado, confere e avalia sua relevância e a necessidade de mantê-lo. Isso pode servir a demandas para proteger confiança ou à necessidade de construir arranjos temporais para suavizar as consequências das mudanças na lei (KIRSTE, 2008, p. 139).

O direito cumpre uma função instituidora quando realiza a intermediação do ingresso da memória social em seus quadrantes (OST, 1999). Todavia, têm-se apontado fatores que operam como verdadeiros *gatekeepers* nesta tarefa, como a persistência dos cânones positivistas da história do direito - se prestando à produção da memória *oficial* estatal (FONSECA, 2009) -

⁸ A perspectiva de Hartmut Rosa (2019) sobre a aceleração moderna encerra importantes desdobramentos para a presente pesquisa. Note-se, porém, que a temática da aceleração tem sido objeto de análise por parte da historiografia, como em Koselleck (2006, p. 37): “O tempo que assim se acelera a si mesmo rouba ao presente a possibilidade de se experimentar como presente, perdendo-se em um futuro no qual o presente, tornado impossível de se vivenciar, tem que ser recuperado por meio da filosofia da história. Em outras palavras, a aceleração do tempo, antes uma categoria escatológica, torna-se, no século XVIII, uma tarefa do planejamento temporal, antes ainda que a técnica assegurasse à aceleração um campo de experiência que lhe fosse totalmente adequado.”

, a influência que as relações de poder - ou a dimensão de poder do saber histórico - exercem no tocante à legitimidade de indivíduos ou coletividades para figurar enquanto *sujeito(s) da história* (TROUILLOT, 1995) e as dissonantes vozes que, ao compor a rica diversidade de saberes que o pensamento pós-colonial procura ressignificar em face da trajetória de ocultamento levada a cabo pela modernidade (RUFER, 2010).

Sem prejuízo de outras importantes contribuições, as referidas críticas são suficientes para situar algumas das dificuldades de se lidar com o passado, bem como compreender a centralidade da ordem jurídica neste percurso, seja como reparador de injustiças históricas, seja como reproduzidor de processos históricos que acarretam continuidades de violação de direitos, cujo exemplo mais relevante tem sido a justiça de transição.

A historiografia crítica permite situar a capacidade de produção de um tempo jurídico durável a partir, em primeiro lugar, do reconhecimento da memória e, em segundo lugar, da necessária abertura à factualidade que desenha “horizontes de expectativa” em fértil interação com os “espaços de experiência”, pois “[...] passado e futuro jamais chegam a coincidir, assim como uma expectativa jamais pode ser deduzida totalmente da experiência” (KOSELLECK, 2006, p. 310). A adequação destas categorias para a compreensão do tempo histórico é percebida quando “[...] entrelaçam passado e futuro [...] [e] dirigem as ações concretas no movimento social e político” (KOSELLECK, 2006, p. 308).

Os pontos suscitados, em conjunto, compõem um panorama da imprescindibilidade de uma temporalidade própria do direito, bem como as dificuldades associadas a esta tarefa. A seguir, é oportuno proceder à demarcação da tese de Hartmut Rosa (2019) sobre a *aceleração do tempo* e seu possível efeito desestabilizador das condições através das quais os sistemas jurídicos pretendem realizar a tarefa de conciliar as referidas temporalidades. Portanto, diante dos inquietantes desdobramentos da aniquilação das distâncias e compressão do espaço (SCHEUERMAN, 2001), indaga-se sobre possíveis convergências entre a aceleração temporal e a lógica dos mercados no neoliberalismo no sentido da produção de um modelo de subjetividade jurídica avessa à institucionalização da memória social.

Para Rosa, a virada do século XX para o século XXI despertou uma transformação na estrutura temporal nas sociedades.⁹ Como nossa forma de estar no mundo depende em larga

⁹ Hartmut Rosa considera que a temática da aceleração orienta a reflexão da sociologia clássica, porém não ao ponto de operar como uma força com contornos próprios. Os clássicos - Marx, Weber, Durkheim - oferecem um panorama do processo aceleratório moderno, isto é, são tentativas de “situar a experiência cultural fundamental da Modernidade, aqui descrita, em termos transformativos estruturais de *modernização*” (ROSA, 2019, p. 94, destaque no original). Sumarizando o percurso dos clássicos, para Rosa “suas definições, ainda hoje tão influentes, da modernização como processo de individualização, de racionalização, de diferenciação e de crescente dominação da natureza, têm seu centro comum na experiência de uma enorme aceleração, mobilização e dinamização da vida

medida das estruturas do tempo da sociedade em que estamos inseridos, o autor procederá ao exame de elementos da vida humana e de suas instituições a fim de problematizar o impacto que a aceleração temporal exercerá nelas. Uma vez que a *aceleração técnica*, a *aceleração do ritmo de vida* e a *aceleração dos índices de mudança social e cultural* conduzem a uma *crise do tempo* “[...] que coloca em questão as tradicionais formas e possibilidades, individuais e coletivas, de capacidade organizativa” (ROSA, 2019, p. LX), relevante será a tarefa de examinar aspectos da tese de Rosa para o campo da história do direito.¹⁰

A aceleração técnica abrange o movimento mais rápido de pessoas, bens e informações, como também a “transformação mais ágil de matéria e energia” (ROSA, 2019, p. 144). No plano da aceleração dos índices de mudança social, a noção de *contração do presente* ajuda a compreender a experiência moderna de tempo pela crescente “velocidade de obsolescência” (ROSA, 2019, p. 151): o prazo de validade das experiências que orientam a ação é gradualmente encurtado - “passado e futuro têm que ser reescritos, nas mais diversas áreas sociais, em intervalos cada vez menores” (2019, p. 154). Já a aceleração do ritmo da vida é aferida num plano objetivo - redução do intervalo de tempo entre terminar uma atividade e iniciar outra, pela diminuição de pausar, pelo *multitasking* - e num plano subjetivo - “aumento do sentimento de carência do tempo, de pressão temporal, da estressante obrigação de aceleração, além do medo de ‘não conseguir acompanhar o ritmo’” (ROSA, 2019, p. 157).

Para o autor, “uma sociedade é moderna quando apenas consegue se estabilizar dinamicamente; quando é sistematicamente disposta ao crescimento, ao adensamento de inovações e à aceleração, como meio de manter e reproduzir sua estrutura” (ROSA, 2019, XI). A abrangência desta formulação decerto demandaria maior discussão da fenomenologia da aceleração social ou mesmo das forças motoras da aceleração, como faz o autor (ROSA, 2019). Sem prejuízo da importância de tais temáticas, uma vez realizada, ainda que sucintamente, a exposição das premissas gerais da teoria da aceleração social, compete dar seguimento ao exame de elementos de repercussão mais imediata para campo jurídico e para o entendimento da subjetividade a ele relacionada.

social; elas representam uma espécie de resposta e uma tentativa de explicação dessa experiência moderna fundamental” (2019, p. 110-111).

¹⁰ É imperativo destacar a relevância do estudo de Costa Jr e Cattoni de Oliveira (2020) para o presente trabalho. Nesta ocasião, a ameaça de destemporalização do constitucionalismo é ilustrada pela implementação do programa “Uma Ponte para o Futuro” (Emenda Constitucional n. 95). Os autores constatarem uma demanda por aceleração do tempo para que um projeto específico de futuro possa ser mais rapidamente realizado. A complexidade do tempo histórico é então drasticamente reduzida, dando espaço a uma “nova consciência histórica [...] como pano de fundo da atual crise constitucional cujo passado é percebido como um espaço em que a experiência constitucional é encurtada e rechaçada e o futuro como horizonte desprovido de legado e de projeção, o que resulta um processo de aceleração social contra a Constituição” (2020, p. 230).

Portanto, em face das forças aceleratórias, a modernidade se caracteriza por sua aversão ao passado. Tanto o olhar voltado para o progresso no futuro quanto a ruptura com a tradição, potencializados pelas tecnologias de encurtamento do espaço-tempo e pelo motor cultural da aceleração, situam o passado nas searas do atraso. Uma dificuldade que este esquema apresenta aos sistemas jurídicos consiste na capacidade destes, usualmente empregando a linguagem do constitucionalismo, instituir duração a dinâmicas sociais, políticas e econômicas crescentemente pressionadas por forças aceleratórias.

Ernane Salles da Costa Jr e Marcelo Cattoni de Oliveira (2021), ao analisarem os impactos da Emenda Constitucional n. 95 desde o prisma da aceleração social, argumentam que iniciativas desconstitucionalizantes como a EC n. 95 ilustram como “a pressão pelo desenvolvimento econômico tende a se manter em detrimento dos direitos que amparam a integração social, o que leva ao declínio do horizonte normativo da Constituição” (2021, p. 223). “Trata-se de ajustar”, continuam os autores, “compromissos públicos duráveis - por meio da limitação de recursos para os direitos sociais - às pressões imediatistas do *mercado*” (2021, p. 223, destaque no original), o que acaba por deslocar a Constituição para faixas temporais contraditórias, isto é, em “horizontes temporais paradoxais”:

A Constituição, reiteramos, funciona numa temporalidade outra que a do mercado: sua concretização é tarefa presente e permanente de longa duração. Por outro lado, a lógica da Economia conecta crescimento com aceleração no sentido que a produção e a produtividade devem se desenvolver em tempos cada vez mais curtos: “tempo é dinheiro”, repetimos com Benjamin Franklin. [...] Como consequência, o horizonte temporal da Constituição precisa contrair continuamente com a primazia do prazo curto do mercado. Essas pressões temporais contraditórias impõem não só uma lógica situacionista, sem direção; também exige que a Constituição se acelere a tal ponto de modo a perder sua autonomia (COSTA JR e CATTONI OLIVEIRA, 2021, p. 224).

Para assumir a tarefa de instituir um tempo durável, como nos orienta Ost (1999), os sistemas jurídicos - e aqui enfatizamos as Constituições - precisam se diferenciar das pressões que sobre eles são exercidas, e que por vezes almejam substituí-lo ou modificá-lo ao ponto de torná-los irreconhecíveis. O que a pressão aceleratória faz aqui é desestabilizar o pressuposto da *ação política enquanto projeto*, isto é, sua função de direção do curso do desenvolvimento social. Sob esta luz, as forças democráticas que se encarregam de acomodar, no quadro institucional fornecido pelo projeto constitucional, as variadas percepções sobre o social, recebem o rótulo de lentas, arcaicas e ineficientes diante das demandas advindas de campos como a economia.

É interessante notar que a pressão aceleratória atua sobre o processo legislativo de modo a descaracterizá-lo. A tradição liberal, por exemplo, relaciona o grau de legitimidade das

normas produzidas pelos parlamentos ao tempo de maturação dos debates legislativos que conduziram a um ou outro desfecho. Em contraste, a forma de trabalho cadenciado do legislativo tem sido considerada inapta para os domínios do Executivo, seara da ação ágil e efetiva necessária ao enfrentamento da rapidez dos eventos do cotidiano, das crises e das urgências. O desenho institucional que provê sustentação a esta relação se materializa, como escreve William Scheuerman, “na separação entre o legislativo e o executivo que oferece em parte uma sensível incorporação institucional da divisão do trabalho (complementar) entre estes dois pré-requisitos fundamentais do bom governo” (2001, p. 51; ROSA, 2019).

A compressão do tempo e do espaço demanda um Poder Executivo equipado com o poder discricionário necessário para alterar, e até mesmo ignorar, leis que se tornam anacrônicas e irrelevantes diante do ritmo das sociedades contemporâneas. A articulação entre as demandas de um tempo em aceleração - particularmente no trato das urgências no plano econômico - e a constatação da ineficiência dos corpos legislativos contribui para o panorama de legitimação de práticas antidemocráticas que, em tempos recentes, visam equipar o Poder Executivo com quaisquer prerrogativas necessárias para fazer frente às crises que se apresentam. Nesse sentido, Scheuerman (2001) destaca as tendências de substituição de leis formais por decretos (executivos) e de se esvaziar o conteúdo material em favor de orientações procedimentais.

Outrossim, fenômenos como o *constitucionalismo abusivo*¹¹ e o *constitucionalismo austeritário*¹² também parecem exibir uma dimensão temporal, na medida que podem ser compreendidos como a expressão antidemocrática da rejeição do tempo das democracias que atende a um imperativo aceleratório alinhado às necessidades dos mercados. Traduzidos em termos de uma teoria da aceleração social, se “a política democrática corre o risco de dessincronizar-se em relação às inovações sociais e econômicas mais facilmente aceleráveis”

¹¹ A literatura voltada para o exame do colapso das democracias contemporâneas tem empregado termos como *constitucionalismo abusivo*, *erosão constitucional*, *colapso constitucional* ou *populismo constitucional* para descrever a gradual acomodação de práticas antidemocráticas, ou até mesmo de reformas desconstitucionalizantes, no esteio das Constituições em países como Hungria, Colômbia, EUA e Polônia. Por fugir do escopo imediato da presente pesquisa, remetemos ao importante estudo de Cláudio Pereira de Souza Neto (2020), que não somente oferece um panorama do estado da arte do tema, como aprofunda o exame a partir do caso brasileiro.

¹² Sobre o tema, ver Costa Jr e Cattoni Oliveira (2021). No mesmo sentido, José Adércio L. Sampaio (2020) examina o processo de “ressignificação constitucional” que vislumbra na vinculação de direitos fundamentais à justiça social “[...] uma espécie de conto de fada, se não se achar submetida às contingências dos recursos disponíveis, das diferenças de talentos e esforços individuais, e, especialmente, da capacidade de gestão pública e privada dessas contingências” (2020, p. 40). “Em sendo assim”, continua o autor, “‘Constituição social’ e ‘democrática’, paralisada pela suposta sobrecarga normativa e geradora de crises, estaria a dar lugar a uma ‘Constituição austeritária’, que se ateriasse não a projetos irrealizáveis de liberdade e igualdade, mas a buscas dos direitos possíveis, por meio de instituições técnicas que complementarizariam e até, em parte, substituíram os processos eleitorais e parlamentares” (2020, p. 40).

(ROSA, 2019, p. 511), perderá, então, “[...] sua função de *agente transformador*, assumindo o status de um jogador a mais, preponderantemente *reativo*” (ROSA, 2019, p. 531, destaque no original).

A evidência de que o projeto político da modernidade está condicionado a se realizar em limites temporais de adequação que situam, de um lado, as pressões aceleratórias técnicas, produtivas, culturais e sociais e, de outro, os arranjos institucionais encarregados de sua acomodação, também acarreta implicações à ideia de sujeito capaz de realizar tal projeto. A formatação da subjetividade na modernidade tardia, conforme a terminologia adotada por Rosa (2019), gradualmente se afasta das formas de individualização cuja perspectiva é de desenvolvimento de um projeto de vida no curso do tempo para uma definição de identidade destemporalizada, isto é, situacional.

3 MAPEANDO A LEGALIDADE NEOLIBERAL

A teoria crítica do direito tem empreendido significativos esforços na elucidação dos papéis que a ordem jurídica exerce no contexto do desenvolvimento dos imperativos capitalistas de produção e trocas (PACHUKANIS, 2017; MIÉVILLE, 2008). Para a identificação do direito com a *mercadoria* se faz necessário um *tipo de direito* - um que não mais fosse específico de um povo ou comunidade, mas que fosse geral e intercambiável. Uma concepção de direito geral e abstrato, isto é, desembaraçado da materialidade das relações de cada povo e comunidade, também demanda que o mesmo desembaraço valide a mediação das relações entre potenciais compradores e vendedores de propriedades - era fundamental que as partes de uma relação jurídica fossem iguais perante a lei (BRABAZON, 2017b).

É importante diferenciar a concepção de direito relacionado ao contexto liberal - demarcado entre o final do século XVIII e a década de 1930 no cenário Anglo-Europeu -, ao qual se associa uma forma de legalidade específica, daquela concepção de direito própria do contexto neoliberal, isto é, pensada em pequenos nichos econômicos na Europa (ordoliberalis) e nos Estados Unidos (em particular a Escola de Chicago). Apontar as diferenças entre as duas vertentes permitirá identificar a forma legal própria do neoliberalismo.

As referências ao liberalismo trazem à tona sobretudo a questão dos *limites do governo*. Esta questão permanece central, a despeito da necessidade dos esforços que as “[...] técnicas utilitaristas do governo liberal tentam orientar, estimular e combinar os interesses individuais para fazê-los servir ao bem comum” (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 33), na medida em que a ideia de lei natural aplica-se também para a circunscrição e regulação das decisões políticas.

Sendo, outrossim, uma doutrina dos limites, a ela se adequa o que Honor Brabazon denominou “legalidade liberal”:

[...] um sistema de regras generalizadas que são interpretadas pela razão e aplicadas uniformemente para todos, seguindo procedimentos formais racionais de uma maneira desprovida de preocupações e resultados políticos, [perfazendo] alegações ambiciosas e descontextualizadas acerca da neutralidade, igualdade e racionalidade do direito (2017a, p. 2).

Sem dispensar a significância do exame das ordens jurídicas no contexto liberal¹³, passa-se ao estabelecimento de um parâmetro conceitual sobre a compreensão de neoliberalismo. Afinal, trata-se de conceito amplo, capaz de abrigar variadas acepções não somente no campo econômico, como também na seara dos estudos sociais e jurídicos, sem prejuízo de outros desenvolvimentos.

Nestes termos, amparados por Dardot e Laval (2016), por neoliberalismo entende-se uma racionalidade totalizante que não somente é destrutiva do aparato do *welfare state*, mas também, e principalmente, produtiva de formas particulares de sujeitos e de relações sociais.¹⁴ A lógica do neoliberalismo se sustenta em uma ideia de crescimento permanente e unidirecional, ou seja, em direção a um futuro que nunca chegará. Isto implica em movimento, transformação permanente em uma direção de forma cada vez mais veloz. Velocidade é violência. Pensem em uma mão que acarinha o rosto de uma pessoa, suave e delicadamente. Agora acelere cada vez mais o movimento da mão: violência.¹⁵ Na aceleração não há tempo para pensar, não há tempo para entender: velocidade gera superficialidade. A *sociedade do desenvolvimento* parte do pressuposto da “flecha do tempo”, o que sustenta a ideia de entropia, caos, desorganização crescente.

Neste ponto, então, nos perguntamos neste artigo: como o poder hegemônico, econômico, não democrático, atua para manipular as vontades, desejos e percepções, de

¹³ É possível afirmar, com razoável segurança, que é de Max Weber a mais difundida compreensão do direito racional, sua legitimidade e forma de Estado com ele associado, na condição de um dos elementos viabilizadores das condições específicas do campo econômico no capitalismo novecentista. Há, em Weber, um papel específico reservado ao direito para o desenvolvimento do capitalismo na Europa e, conseqüentemente, para a ascensão do sistema capitalista industrial moderno. Da mesma forma, a explicação de Weber se afasta daquilo que David Trubek (2007) denominou “determinismo marxista”, pois em Weber teriam sido fatores não econômicos - como as necessidades da profissão jurídica e de organização política -, aliados a alguns fatores econômicos - como as necessidades da burguesia -, importantes na formação das instituições de direito particulares à Europa.

¹⁴ Ao trabalharmos com o conceito a partir de Dardot e Laval (2016), não negligenciamos as importantes contribuições de Michel Foucault no *Nascimento da Biopolítica*. Trata-se, tão somente, de uma opção teórica, o que, não obstante, permite apreender os reflexos do pensamento foucaultiano na obra de Dardot e Laval. Em Foucault, o neoliberalismo é compreendido como uma razão governamental, ou seja, uma espécie de racionalidade que é empregada como estratégia de administração estatal. Ver Foucault (2008).

¹⁵ Recomendamos a leitura de Franco Berardi (2019).

maneira a impedir a democracia e fazer com que as instituições e mecanismos que deveriam servir à democracia sirvam para a manutenção de seus interesses de permanente crescimento e acumulação? Algumas palavras são importantes para entendermos *onde estamos*: crescimento, desenvolvimento, individualismo e competição são palavras ensinadas e cultuadas desde a escola infantil até a universidade. São palavras que estão na razão de ser das empresas e que atestam valores de base na escada do previsto sucesso e reconhecimento (status) social.

O culto ao desenvolvimento na modernidade está intimamente ligado à competição, à vitória, incentivada nas escolas que carimbam pessoas, desde muito cedo, como vitoriosas e derrotadas: o melhor aluno; a melhor nota; o melhor trabalho; o melhor desempenho; a melhor dissertação; a melhor tese, de criança até o fim da vida somos jogados em uma competição destruidora, esmagadora, gerando muito mais exclusão e individualismo, ganância e egoísmo.

No âmbito do aprendizado, por exemplo, o aluno é incentivado a vencer o *outro*. O colega é um competidor, um adversário, logo, o sentimento desenvolvido é de não cooperação, não solidariedade. Interessante como isto nos acompanha para o resto da vida. A informação e o conhecimento passam a ser, assim, um *trunfo* nas mãos de poucos. Quem detém informação, tem poder. Podemos ver as consequências disso por toda a sociedade. Pensemos na democracia representativa. A política democrática deveria ser o espaço do debate racional para possibilitar a construção dialogada da vida em sociedade com bem-estar e felicidade. Será?

Como funcionam os parlamentos Ocidentais, quase todos, formados por pessoas competitivas, apressadas, correndo em direção ao sucesso? Os parlamentares não escutam uns aos outros, e não poderia ser diferente. O parlamentar do partido “A” compete com os parlamentares de outros partidos. Ele precisa vencer, inicialmente esperando que seu argumento seja vitorioso em relação aos argumentos diferentes dos parlamentares de outros partidos, mas também ansiando pelo destaque entre os parlamentares do seu próprio partido.

É certo que nessa disputa seria uma grande derrota deixar-se convencer pelo *melhor* argumento do outro. Não há escuta aberta ao convencimento, ao aprendizado ou ao consenso. O que importa é a vitória nas eleições, a vitória de seus projetos: individualismo, competição, poder, sucesso. Essas pessoas apenas reproduzem o que aprenderam durante toda a sua vida.

Logo, o *argumento* deixa de ser necessário. Não será o melhor argumento o vitorioso e, para descobrir, isto basta observar o funcionamento dos parlamentos das chamadas democracias representativas pluripartidárias competitivas. Algumas são apenas bipartidárias de fato, como ocorre nos EUA e Reino Unido. Embora existam diversos partidos, dois partidos, muito semelhantes, se revezam no poder. A “democracia” passa então a ser um jogo acelerado de negociações que envolvem múltiplas *moedas de troca*, com cada vez menos espaço para a

construção de um projeto fruto do diálogo efetivo em busca de consensos que permitam que todos ganhem, e para isso todos abram mão de alguma coisa. Verifica-se, então, a dessincronização entre o tempo das Constituições e o tempo acelerado da competição política.

A velocidade que o desenvolvimento exige não permite o envolvimento com a vida, a percepção cuidadosa das complexidades cada vez maiores das engrenagens que construímos (FRASER, 2016). A busca da vitória não permite ceder, escutar, construir consensos. Ora, é óbvio que concordar com o adversário é uma *derrota* nesta sociedade da competição. Pois, a partir desse desenvolvimento referenciado, o que assistimos é que o jogo político, veloz, tem, é claro, uma comunicação rápida, superficial, e que, para ser eficiente, apela aos sentidos radicalizados, grosseiros, e não à sensibilidade. Não há tempo para a razão e para o sensível, delicado.

Para que a vida seja possível, para que a liberdade seja possível, para que a democracia exista, é necessário nos envolvermos. É preciso tempo.¹⁶ Mas o ritmo da sociedade hedonista, hiperativa e hiperconsumista não nos dá tempo, pois se ampara na dessincronização. A democracia que elege nomes por meio de marketing pesado e desinformação da massa também não muda este espectro. Precisamos de calma, de tempo, de mais acesso à educação, de conscientização expandida. Só o tempo permitirá a sensibilidade necessária para compreendermos *aonde* chegamos com toda essa pressa e *para onde* não podemos continuar caminhando.

Nesse sentido, conhecimento exige tempo. A compreensão de uma verdade, exige tempo. A mentira, em contraste, é rápida. Os sentimentos abruptos, apaixonados, impedem a sensibilidade, e “isso levaria à perda da capacidade de integração da própria vida de forma narrativa em um passado provedor de referências e em um futuro provedor de sentido, e da capacidade de se obter, assim, uma orientação duradoura [...]” (ROSA, 2019, p. 37)

A velocidade do desenvolvimento como compreendido na modernidade gerará, portanto, a superficialidade. O negacionismo é um produto desse movimento ou tendência mundial. Negar é algo muitas vezes imediatista. Apenas um *não* para o conhecimento parece bastar, mas o conhecimento se constrói ao longo do tempo – daí dizermos, sem dúvida, que o conhecimento científico é coeso. Estudar, pensar e amar exigem sensibilidade, o que exige,

¹⁶ Hartmut Rosa diagnostica uma *luta pelo tempo da vida*: “no contexto das práticas cotidianas, estratégias de tempo como deixar esperar, deter, anteceder, atrasar, mudar o ritmo, variar a duração etc. estão frequentemente no centro de conflitos sociais, enquanto em um nível intermediário, a “luta pelo tempo da vida” - ou seja, por tempo de formação e de aposentadoria, por reivindicações de férias e feriados, por trabalho nos fins de semana e em períodos noturnos, por regulamentação para casos de doença ou desemprego - ocupa os debates econômicos e, por vezes também, os de cunho político em sociedades capitalistas de forma até mais intensa que exigências salariais.” (ROSA, 2019, p. 25)

também, tempo e coragem. Negação e ódio são rápidos. São frutos do medo. O ódio é o *vazio*. Preencher a vida de amor exige tempo. O *vazio* é rápido, aliás, imediato. O *vazio* já está.

Existe, na atualidade, muito medo de sentir, refletir e entender. As pessoas *fecham os olhos* e agridem com muita violência qualquer revelação que ameace suas certezas – as quais que escondem seus medos. Por isso, a política do ódio que agora cresce no mundo, com as expressões de novos movimentos de base nazifascista, ganham cada vez mais espaço. São políticas de ódio, do *vazio*, da ausência tanto de amor como de sensibilidade, conhecimento, democracia, e tudo mais que exige paciência, tempo e, logo, coragem. Vivemos a ascensão ao poder dos covardes.

Neste quadro, o neoliberalismo sustentará que o melhor meio de promoção do bem-estar é através da atividade empreendedora individual. Este fim é alcançado por meio de elementos como o livre mercado, a liberalização das finanças e do comércio, bem como pelo desempenho de um papel estatal limitado a certas tarefas de organização social e econômica. Sua faceta transnacional é baseada na ideia de que o mundo caminha em direção a um consenso fundado em uma economia global integrada no qual o livre mercado, a desregulação, a privatização, a atuação de organizações multilaterais e a proteção dos interesses dos investidores estrangeiros são elevados a princípios edificantes de uma ordem global neoliberal (KREVER, 2013; DARDOT e LAVAL, 2016).

De especial interesse para este trabalho é o espectro de elementos necessários ao entendimento, novamente dialogando com Honor Brabazon (2017a), da “legalidade neoliberal”. Em primeiro lugar - e talvez contrariamente a uma certa crítica do neoliberalismo -, o neoliberalismo requer o fortalecimento do Estado, e não seu apagamento. Trata-se, a um só tempo, da implementação de regras necessárias à competição de mercado e do desenvolvimento de subjetividades requisitadas pela ordem social neoliberal. Aqui observa-se uma mudança significativa na ideia de um Estado provedor de bens e serviços, consoante o paradigma do Estado Social, para um Estado regulador da competição de interesses privados (LLERAS, 2017), atuando como um facilitador das transações de mercado por meio de instituições jurídicas específicas, como a garantia de direitos de propriedade e o reforço de obrigações contratuais (BRABAZON, 2017a).

A literatura tem anotado que o *welfare state*, que decerto sustentava economias mercado ao atuar como um mediador dos interesses do capital e do trabalho, além de provedor de barreiras protetivas frente à atividade predatória dos mercados - estabelecendo amarras legais e éticas àqueles, nos termos da análise de Polanyi (2012) - está sendo progressivamente

substituído pelo *Estado neoliberal*, uma mudança em direção a um Estado facilitador dos mercados e da expansão dessa lógica para todas as esferas da vida (DARDOT e LAVAL, 2016).

Em segundo lugar tem-se a juridificação das relações sociais. Neste quadrante “o direito aparenta ser universal e fixo, independente de conjecturas históricas e de vontade política, e decisões jurídicas parecem ser questões técnicas de interpretação de textos legais universais e fixos” (BRABAZON, 2017a, p. 7). Decerto um fenômeno conhecido tanto da sociologia jurídica quanto da teoria política e constitucional, constata-se que, sob o prisma da juridificação, o direito é elevado ao status de principal instrumento de mediação das relações sociais e de formatação das subjetividades e, neste sentido, o direito configura as relações sociais à sua imagem.

A premissa de uma igualdade formal, já referida no início desta seção, se funda na abstração de todas as condições históricas de substantiva desigualdade. A produção da ordem jurídica neoliberal é dependente tanto de uma formatação específica do indivíduo quanto da moldura de uma ordem democrática espontânea e preservada pelo autointeresse de indivíduos atomizados, livre e igualmente postos em competição meritocrática pelos bens sociais escassos. Este esquema ofusca e transforma demandas redistributivas e por reconhecimento para se adequarem ao vernáculo jurídico neoliberal, reduz a complexidade do tecido social e dos sujeitos e coletividades que o compõem, solapando solidariedades coletivas e os sentidos de vida e de bem comum (FRASER, 2016).

Ademais, a legalidade neoliberal irá tocar na garantia dos contratos. Este ponto é relevante porquanto é ilustrativo do deslocamento discursivo sobre a qual a legalidade neoliberal parece se sustentar. À medida em que a provisão de benefícios é progressivamente envelopada pelo modelo de um contrato celebrado entre o indivíduo e o Estado, as condições sob as quais aquele livremente adentra uma relação contratual é obscurecida (MANTOUVALOU, 2020). Não somente questões como a desigualdade social e a pobreza são desfocadas da relação jurídica: em paralelo à despolitização do desemprego nota-se o gradual deslocamento do debate para o *campo moral*, isto é, a ênfase recai mais sobre a responsabilidade individual que trabalhadores desempregados têm ao preservar seus contratos com o Estado (HARTLEY, 2007).

Juntamente com a juridificação, “a mediação das relações sociais por meio de mecanismos legais como os contratos mobiliza a orientação da forma legal no sentido de se considerar os fatos de casos individuais no lugar de seus contextos e sua significância mais amplos” (BRABAZON, 2017a, p. 9). A resultante despolitização das demandas por redistribuição e reconhecimento favorece a reconfiguração da ordem jurídica:

[...] a abstração do direito em relação aos contextos sociais específicos nos quais ele figura obscurece sua indeterminação, sua contingência histórica, e as relações de poder que o sustentam. Isso permite que o direito aparente ser universal e fixo, independente da conjuntura histórica e da vontade política, e decisões legais tenham a aparência de questões técnicas relacionadas à interpretação de textos universais e fixos em um sentido bastante formalista (BRABAZON, 2017b, p. 169).

A busca por maior segurança e previsibilidade no campo negocial é atendida por meio da redução - ou até pela *eliminação* - da indeterminação do direito. Para tanto, lança-se mão de mensurações quantitativas que produzem um diagnóstico institucional ora mais amplo, podendo abranger instituições no campo jurídico, ora, como tem se tornado usual inclusive no direito brasileiro¹⁷, aferindo a performance da jurisdição em aspectos considerados relevantes. Krever assinala que os estudos neste quadrante enfocam análises de indicadores em termos de percepção, alcance e objetividade, e deixam intocados um ponto central: “as categorias que são empregadas nos projetos de indicadores não são neutras ou objetivas, mas são elas mesmas o resultado de teorias implícitas sobre a vida social e relações sociais - teorias que são ofuscadas pelas reivindicações de neutralidade e objetividade” (KREVER, 2013, p. 137).

O pensamento institucionalista das décadas de 1980 e 1990 captou esta formatação e a aplicou nos esboços normativos voltados para o desenvolvimento econômico. As instituições jurídicas tornam-se mecanismos a serviço do desenvolvimento econômico, proporcionando um vocabulário para a atividade política mas que, a despeito deste novel uso, “preserva a estreiteza de sua concepção, fomentando as mesmas pressuposições de formas anteriores do pensamento neoliberal: o empreendedorismo individual como motor do crescimento; e o papel do Estado limitado a facilitar a operação de um sistema mercados *laissez faire*” (KREVER, 2013, p. 134). Sem a segurança jurídica dos contratos, da propriedade e da jurisdição, a confiança nas transações não se sustentaria. Os sistemas jurídicos se aproximam cada vez mais dos mercados, moldando-se ou moldando-o a depender das circunstâncias.

¹⁷ Spengler (2011) argumenta que as sucessivas crises do Estado constituem o pano de fundo da denominada crise na prestação jurisdicional - que se converte em uma crise de eficiência e uma crise de identidade. O processo de juridificação, acima referido por Brabazon (2017a), é então incrementado diante da “idealização do Judiciário e da figura do juiz para o qual se transferem todos os anseios e todas as expectativas dos mais diversos segmentos sociais” (SPENGLER, 2011, p. 13). É interessante perceber, a partir do estudo citado, a perspectiva que se descortina a partir de panoramas de crise: a solução usualmente perpassa o fomento de maior produtividade, o que, em seu turno, aproxima o campo jurídico das estatísticas de performance, mensuração de custos e aferição de eficiência. Nesse sentido, conferir o estudo de Gomes e Guimarães (2013). Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça publica anualmente o relatório “Justiça em números” destinado a proporcionar uma análise quantitativa do volume de processos pendentes (75,4 milhões em 2020), de novos casos ingressados (25,8 milhões em 2020), bem como do total de processos baixados (27,9 milhões no mesmo ano). Cf: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>> Acesso em 10 de julho de 2021). O *website* do CNJ disponibiliza a ferramenta “Painel CNJ” que fornece índices de produtividade organizados por Tribunal, instância e por magistrados.

4 ELEMENTOS DA SUBJETIVIDADE JURÍDICA NEOLIBERAL

A despeito da expansão normativa dos parâmetros estabelecidos, o panorama até aqui descrito não lograria êxito caso uma concomitante mudança no plano das subjetividades não fosse igualmente incentivada. Uma ordem jurídica formatada tal qual as premissas neoliberais - neutra, fixa, imune às contingências, desprovida de ancoragem comunitária e inserida no espectro individualista concorrencial - necessita se referir a uma específica ideia de sujeito de direito. Este é a projeção jurídica de um projeto econômico mais vasto, que não somente remete ao *transbordar* da lógica de mercado para todas as esferas mobilizáveis da vida social (FOUCAULT, 2008), mas que, não menos relevante, é portador de um sentido específico de temporalidade.

Niklas Angebauer (2019), na esteira de recentes estudos na área (DARDOT e LAVAL, 2016), considera o neoliberalismo um regime de racionalidade que emprega um repertório de ações de governamentalidade que se presta a moldar a “conduta da conduta” dos indivíduos, isto é, a maneira como governam a si e aos outros. Sob este prisma, “[...] a racionalidade neoliberal promove e reforça um agregado de ideias regulatórias sobre como existir, se comportar e florescer como um ser humano” (2019, p. 2). Dentre estas “ideias regulatórias”, o preceito lockeano da “propriedade de si mesmo”¹⁸ e sua gradual evolução para a máxima “todos somos empreendedores” materializam o ponto de convergência definitivo para o protótipo de sujeito neoliberal.

Autores como Dardot e Laval (2016), Angebauer (2019) e Dean (2007) referem-se à transformação das subjetividades em termos de uma desmoralização do indivíduo sob o neoliberalismo. Isto fica evidente quando o Estado, da forma como foi concebido pela experiência do constitucionalismo social e suas políticas de bem estar, em fins da década de 1970 e de modo mais incisivo na década de 1980, passa a figurar como obstáculo à realização

¹⁸ O autor destaca o caráter classista das premissas que John Locke estabeleceu acerca da noção propriedade de si mesmo, a despeito do fato de que sua formulação final em Segundo Tratado sobre o Governo ser considerado um trabalho liberal clássico: “a noção de propriedade de si mesmo foi originalmente um recurso retórico utilizado pelo Levellers para fortalecer sua posição contrária à associação entre riqueza material e direitos políticos. A noção aceitava a confluência oligárquica da liberdade e propriedade mas, metaforicamente, internalizava a propriedade relevante no sujeito, e desta forma transformava o argumento oligárquico em argumento igualitário. Locke enfrentou a temática e a desenvolveu sob a forma de uma doutrina coerente. [...] Além de um poderoso ataque ao absolutismo [...], os argumentos de Locke serviram os interesses das classes proprietárias de terras. Elas justificavam os cercamentos e o comércio colonial; elas abriram a possibilidade de privação de direitos por meio da noção de consentimento tácito; e elas analisavam problemas sociais como o desemprego - um notório efeito colateral dos cercamentos - como uma mera falha da moralidade individual que demandava medidas disciplinares severas.” (ANGEBAUER, 2019, p. 5).

do capitalismo em processo de financeirização. Aqui interessa sobretudo indicar uma substancial mudança de paradigma:

O Estado de bem-estar, querendo promover o bem-estar da população por meio de mecanismos de solidariedade, eximiu os indivíduos de suas responsabilidades e dissuadiu-os de procurar trabalho, estudar, cuidar dos filhos, prevenir-se contra doenças causadas por práticas nocivas. A solução, portanto, é por em ação, em todos os domínios e em todos os níveis, sobretudo no nível microeconômico do comportamento dos indivíduos, os mecanismos de cálculo econômico individual. O que deveria ter dois efeitos: a moralização dos comportamentos e uma maior eficiência dos sistemas sociais (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 211).

Se o neoliberalismo requer a expansão da lógica de mercado para todas as esferas da existência, esta mesma existência será avaliada a partir de uma régua moral na qual o cidadão “cliente” dos serviços públicos do *welfare state* ocupará a marca de “indesejável”, “improdutivo” ou “ultrapassado”. O duplo registro a que se referiu Foucault (2008) se apresenta sob a forma de um *homo oeconomicus* indutor da primazia do mercado sobre o direito. Seu lugar será ocupado pelo modelo de indivíduo responsável por si mesmo, que nada espera da sociedade, e que deve provar constantemente seu valor. Menos estabilidade, mais imprevisibilidade; menos segurança existencial, mais vulnerabilidade face às exigências cambiantes de uma economia e sociedade aceleradas (ROSA, 2019). “A vida”, assinalam Dardot e Laval (2016, p. 213), “é uma perpétua gestão de riscos que exige rigorosa abstenção de práticas perigosas, autocontrole permanente e regulação dos próprios comportamentos, misturando ascetismo e flexibilidade.”

No cerne da questão está a transferência do risco da atividade desempenhada, antes do tomador de serviços, para o “parceiro” ou “parceira”. Indivíduos inseridos numa lógica de concorrência são forçados a “ter de crescer, acelerar e inovar continuamente para apenas pôr-se no lugar, não para escapar da crise”, conduzindo a uma “impossibilidade existencial” (ROSA, 2019, p. XXVI). Antes sujeito, a designação mais adequada segundo Rosa (2019) passa a ser a de *jogador*:

“o ‘jogador’ decide sobre a velocidade e a duração dos acontecimentos, e sobre ações conectivas, não dentro do quadro de um plano geral ou de um conceito temporal abstrato-linear, mas sim de forma flexível e de acordo com a situação, a partir do tempo interno e do horizonte temporal de cada acontecimento atual, por assim dizer.” (ROSA, 2019, p. 475)

No lugar de um *ser* concebido como um processo de alternativas de vida e de ação, em que o sujeito é o responsável pela construção de seu futuro em termos de planejamento e

previsibilidade, ganha forma a ideia de um sujeito moldado por um elemento radicalmente novo: a *situacionalidade*. A faceta contingente dos caracteres pessoais necessários para fazer frente às necessidades do modo de produção reinante¹⁹ atende ao ritmo de transformação dos trabalhos tanto numa escala intrageracional - rotula-se como ultrapassada a ideia de se ter uma única carreira profissional durante a vida - quanto no esquema temporal flexibilizado da *gib economy*. Esta “[...] liquefação da *identidade pessoal estável* em favor de um projeto de si mais aberto”, anota Rosa (2019, p. 466, destaque no original), faz da contingência o traço impositivo gerador da adaptabilidade do indivíduo.

O imperativo da flexibilidade aporta nos domínios das relações trabalhistas de forma a reconstituí-las inteiramente. Horários flexíveis, trabalho *just-in-time*, *zero-hour work contracts*, gerenciamento algorítmico do trabalho, economia de plataformas, *crowdwork*, uberização das relações trabalhistas (ABÍLIO, 2020; MANTOUVALOU, 2020): trabalhadoras e trabalhadores são tornados “parceiras” e “parceiros” de controladores de serviços virtuais ou reais enquanto os contratos de trabalho, cuja regulação legal é alvo de ataques - como a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil - para serem substituídos ou por acordos do tipo “termos de adesão”, de amplo emprego em plataformas digitais, ou simplesmente alargando as fronteiras do trabalho formal em direção à informalidade.

É neste panorama que a precariedade é tornada modelo desejado de gestão da vida (ALVES et al, 2021). Uma precariedade mediada pela forma jurídica que se metamorfoseia ao ponto de não possibilitar sua distinção diante dos imperativos acelerados da produção. Incapaz de cultivar outros sentidos para a existência que não a urgência da sobrevivência, a sociedade gradativamente se decompõe em um apanhado de indivíduos movidos a se adaptarem, se reconstituírem, se reinventarem.

5 CONCLUSÃO

A compressão da dignidade humana por unidade de tempo atende aos imperativos de uma sociedade que se planeja e se refunda tal qual mercados se expandem. Nesta sociedade de mercado, em que o campo democrático é empobrecido e a institucionalidade jurídica é

¹⁹ Neste ponto, o estudo de Richard Sennett aborda o impacto que o capitalismo contemporâneo exerce sobre os caracteres pessoais. Nos dias de hoje, trabalhadores e trabalhadoras passam por uma transformação em que rotina relativamente estável de tempo dos moldes keynesianos, bem como sua clássica expressão industrial no fordismo, é substituída pela temporalidade desconectada da emergente “nova economia” pela qual a flexibilidade atende à necessidade de reações rápidas: os traços de caráter que atendiam a formas anteriores do capitalismo (p. ex., os compromissos de longo termo que atestavam atributos como a lealdade) tendem a entrar em conflito com os imperativos institucionais do tempo presente (SENNETT, 2009).

esvaziada de qualquer conteúdo capaz de viabilizar uma vida digna de ser vivida, a forma do sujeito neoliberal se anuncia como o único caminho. É esta *forma* que irá falsear a emancipação do sujeito de suas condições materiais de produção da vida: *gerentes de si mesmos*, submetidos aos ditames da aceleração como estratégia de sobrevivência, o horizonte de possibilidades se estreita.

O estado de ódio em que milhões de pessoas estão mergulhadas impede o funcionamento da razão, retira a possibilidade de compreensão e qualquer reflexão. O ódio é o *vazio*, é imediato, o ódio altera o equilíbrio químico do corpo. O ódio é como uma paixão. Recomendo ao leitor assistir a uma palestra do psicanalista Antônio Quinet chamada “Ignoródio”, disponível no YouTube. Quinet nos lembra das três paixões para Lacan: o amor, o ódio e a ignorância. Essas paixões se comunicam. A guerra de afetos atua neste campo: o ignoródio que se espalhou em nossa sociedade.

Aí encontramos o negacionismo. É fundamental para a conexão entre ódio e ignorância a demolição da ciência, a instauração do *vazio*, a negação do conhecimento científico, da história, da filosofia, e – não precisamos ir tão longe – a negação do óbvio, a negação do real. O efeito é o *delírio*. A produção de pessoas *ocas*. Aculturadas e com ódio vindo de um medo do real.

Os mecanismos atuais de aceleração e simplificação do mundo podem ser chamados de *guerra de afetos*. Trata-se de um processo que parte da identificação de interesses, desejos e medos. A geração de notícias falsas alimenta, diária e ininterruptamente, a mente dos sujeitos mergulhados em seus aparelhos digitais e redes sociais. Com o tempo as notícias ficam mais distanciadas do real e mais agressivas. O medo transforma-se em ódio. Essas paixões, a ignorância e o ódio, retiram a pessoa do campo de qualquer possibilidade de razão e sensibilidade. A pessoa *mergulha* em uma espécie de delírio (produzido e alimentado). Velocidade, sobrevivência, busca do reconhecimento de um mérito que jamais será reconhecido, fazem parte de uma subjetividade precária, guiada por fortes emoções.

É a dessensibilização que faz com que esses sujeitos neoliberais respondam apenas a radicalidade de emoções brutas, velozes, violentas. A pessoa fica *blindada* ao real, ao conhecimento, à escuta. Claro que não se combate essa guerra de afetos com discursos racionais, muito menos mostrando o real que grita diante de todos nós. A última coisa que uma pessoa *em delírio* quer é enxergar o real. O real é tudo que ela teme. Essa pessoa reagirá com violência crescente às tentativas de argumentação racional ou de provas do real.

Então, o que fazer? Ora, trata-se de uma *guerra de afetos*. O *campo de batalha* é o espaço afetivo. Contra os afetos negativos só há uma solução, e esta, é claro, não é responder

ódio com ódio. Estaremos definitivamente derrotados se fizermos isso. Aliás, odiar é fácil. O ódio pode nascer do medo, da covardia. No ódio a pessoa se fecha, se protege e logo agride. A dessincronização do tempo favorece a perpetuação desta lógica: numa *guerra de afetos*, os afetos negativos têm de extinguidos por forças dos afetos positivos. Só com amor venceremos o ódio. Caso contrário, podemos nos transformar no que combatemos. Amor exige muita coragem. Quando amamos nos abrimos, nos expomos, nos arriscamos. Ódio é covardia. Amor é coragem.

A forma jurídica neoliberal é hostil à retenção significativa de aprendizados e experiências que forjam a memória coletiva. Este é um importante substrato de composição da normatividade jurídica: instituições e direitos representam aprendizados coletivos, sedimentos temporais de lutas e conquistas. Referem-se a um passado rememorado e reconhecido, e alimentam uma expectativa de futuro pautada em compromissos. Sem este substrato, isto é, sem a riqueza de aprendizados partilhados de indivíduos e coletividades, com suas trajetórias e histórias, não há anteparo possível para a institucionalização de um tempo jurídico suficientemente durável. Refletir sobre os retrocessos no campo dos direitos a partir de uma perspectiva da crise do tempo histórico representa, em nossos dias, uma tarefa urgente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, vol. 34, no. 98, 2020, p. 111-126.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Chapecó: Editora da Unachapecó, 2009.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ALVES, Izabella Riza; PATENTE, Zilda Manuela Onofri. Neoliberalismo como propulsor da precariedade. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, vol. 7, no. 1, 2021, p. 1-23.

ANGEBAUER, Niklas. Property and capital in the person: Lockean and neoliberal self-ownership. **Constellations**, vol. 27, no. 1, 2020, p. 50-62.

BERARDI, Franco. **Depois do futuro**. São Paulo: Ed. UBU, 2019.

BRABAZON, Honor. Introduction: understanding neoliberal legality. In ____ (ed). **Neoliberal legality: understanding the role of law in the neoliberal project**. New York: Routledge, 2017a, p. 1-21.

BRABAZON, Honor. Dissent in a juridified political sphere. In: In ____ (ed). **Neoliberal legality: understanding the role of law in the neoliberal project**. New York: Routledge, 2017b, p. 167-189.

- COSTA JR, Ernane Salles; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Tempo da Constituição e Ponte para o Futuro: uma análise a partir da teoria crítica da aceleração social. **Revista Direito e Praxis**, vol 12, no. 1, 2021, p. 197-236.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.
- DEAN, Hartley. The ethics of welfare-to-work. **Policy and Politics**, vol. 35, no. 4, p. 573-590, 2007.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. O positivismo, "historiografia positivista" e história do direito. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI**, no. 10, 2009, p. 143-166.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRASER, Nancy. Expropriation and Exploitation in Racialized Capitalism: A Reply to Michael Dawson. **Critical Historical Review**, vol. 3, no. 1, 2016, p. 163-178.
- GOMES, Adalmir de Oliveira; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Pública**, vol.47, no. 2, 2013, p. 379-401.
- HARTOG, François. **Regimes de Historicidade: presentismo e experiências do tempo**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- HESPANHA, Antonio Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2012.
- HICANPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. La constitución encriptada: nuevas formas de emancipación del poder global. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, ano IV, vol. 8, 2012, p. 97-120.
- KIRSTE, Stephan. O direito como memória cultural. **Revista Mestrado em Direito**, ano 8, no. 2, 2008, p. 125-143.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.
- KREVER, Tor. Quantifying Law: legal indicator projects and the reproduction of neoliberal common sense. **Third World Quarterly**, vol. 34, no. 1, 2013, p. 131-150.
- LLERAS, Andrés Palacios. Neoliberal law and regulation. BRABAZON, Honor (ed). **Neoliberal legality: understanding the role of law in the neoliberal project**. New York: Routledge, 2017, p. 61-76.
- MANTOUVALOU, Virginia. Welfare-to-work, Structural Injustice and Human Rights. **Modern Law Review**, 2020, p. 1-26.

MIÉVILLE, China. The commodity-form theory of international law. In: MARKS, Susan (ed.). **International Law on the Left: Re-Examining Marxist Legacies**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 92-132.

MOORE, Jason; PATEL, Raj. **A history of the world in seven cheap things: a guide to capitalism, nature, and the future of the planet**. Oakland: University of California Press, 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROSA, Hartmut. **Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

RUFER, Mario. La temporalidad como política: nación, formas de pasado y perspectivas poscoloniales. **Memoria Social**, vol. 14, no. 28, 2010, p. 11-31.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR, Nelson; DUNKER, Christian (orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 17-46.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição Austeritária. **Revista Espaço Jurídico**, vol. 21, no. 1, p. 39-58, 2020.

SCHEUERMAN, William E. Liberal Democracy and the Empire of Speed. **Polity**, vol. 23, no. 1, p. 41-67, 2001.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter: consequências pessoais do novo capitalismo**. São Paulo: Editora Record, 2009.

SILVA, Renata Celeste Sales; WEIL, Henrique. O trabalho na sociedade contemporânea: apontamentos sobre a aceleração do tempo histórico. **Duc in Altum Cadernos de Direito**, vol. 12, no. 28, 2020, p. 101-122.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 7, no. 1, 2011, p. 7-34.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silencing the Past: Power and the Production of History**. Boston: Beacon Press, 1995.

TRUBEK, David. Max Weber sobre Direito e a Ascensão do capitalismo (1972). **Revista DireitoGV**, vol. 3, no. 1, 2007, p. 151-186.

Submissão: 11/11/2021 Aprovação: 08/03/2022